



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, de 12 DE FEVEREIRO DE 2019

Suspende, parcialmente, a execução e susta os efeitos dos dispositivos que especifica, constantes nos Decretos nº 536 e 537, de 4 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica suspensa a execução e sustados os efeitos do art. 3º, § 5º, do Decreto nº 7.854, de 9 de novembro de 2017, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 536, de 4 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Fica suspensa a execução e sustados os efeitos do art. 2º, inciso V, §§ 2º e 5º, do Decreto nº 537, de 4 de fevereiro de 2019.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Deputado FRANCISCO CARTAXO
12 de fevereiro de 2019.

Deputado Estadual DANIEL SANT'ANA
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)

*À Subsec. de Ativ. Legislativa
P/Ass. Promulgação
13.02.2019
Francisco
Presidente*



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

JUSTIFICATIVA

Como é cediço, compete, privativamente, à Assembleia Legislativa, suspender a execução, no todo ou em parte, de regulamento que considerar ilegal e sustar os atos normativos que exorbitem dos limites da delegação legislativa ao Poder Executivo, nos termos do art. 44, XIV, da Constituição Estadual de 1989.

A suspensão da execução ou a sustação de ato normativo é feita por intermédio de Decreto Legislativo, conforme previsto no art. 49, V, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 52, VI, da Constituição Estadual de 1989.

Na hipótese em questão, verifica-se que determinadas disposições constantes nos Decretos nº 536 e 537, ambos de 4 de fevereiro de 2019, publicados no Diário Oficial nº 12.489, de 5 de fevereiro de 2019, que regulamentam procedimentos atinentes à licitações públicas e contratos administrativos no âmbito do Estado do Acre, infringiram a lei ao extrapolar os limites das exigências estabelecidas na legislação nacional sobre licitações públicas e contratos administrativos, quais sejam, as disposições constantes na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

O Decreto nº 536, de 4 de fevereiro de 2019, altera o Decreto nº 7.854, de 9 de novembro de 2017, para que o art. 3º, § 5º deste último, passe a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Não podem ser solicitadas cotações apenas a empresas locais, devendo existir sempre que possível mais de quatro cotações, especialmente para que setenta e cinco por cento delas sejam de outras praças. Quando apenas quatro cotações forem obtidas, três podem ser de outras praças e uma pode ser de empresa local. Para objetos em que o transporte para o Acre tenha peso significativo, deve considerar praças geograficamente mais próximas, como a do Amazonas, Rondônia, Mato Grosso e Pará e onde o transporte não for um fator preponderante, São Paulo e outras praças devem ser consideradas. (o grifo é nosso).

Já o Decreto nº 537, de 4 de fevereiro de 2019, estabelece, em seu art. 2º, inciso V, §§ 2º e 5º, o que segue:

§ 2º Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço de referência para a

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro
CEP 69.908-040 – Rio Branco
Fone: (68) 3212-4000



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de quatro ou mais preços.

§ 5º não podem ser solicitadas cotações apenas a empresas locais, devendo existir sempre que possível mais de quatro cotações, especialmente para que setenta e cinco por cento delas sejam de outras praças. Quando apenas quatro cotações forem obtidas, três devem ser de outras praças e uma pode ser de empresa local.

Ocorre que a lei federal estabelece que, para realização de pesquisa de preços, visando a formação de preço de referência para posterior realização de procedimento licitatório, visando a aquisição de bens ou a contratação de serviços no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, não há limite no que tange a quantidade de preços a serem cotados. Mas, há a necessidade de desprezar propostas muito abaixo e muito acima do preço médio praticados no mercado.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no Processo TC nº 013.754/2015-7. Acórdão nº 2637/2015 – Plenário, sendo Relator o Ministro Bruno Dantas. Senão vejamos um resumo deste julgado, disponível no sítio eletrônico <https://noticias.eloconsultoria.com/tcu-recomenda-ampla-pesquisa-de-preco-em-licitacoes/>:

“A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8.666/1993. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Para proporcionar a fidedignidade da pesquisa, o ideal é retirar os preços muito dissonantes da média, para não haver oscilações fora da média do mercado para mais ou para menos.

Determina a Instrução Normativa nº 5/2014, alterada pela IN nº 7/2014, que, para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexecutáveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

Durante a pesquisa, recomenda-se desprezar aferições de preços que não reflitam o preço praticado a partir de certa época, pois a contratação mais vantajosa não é, sempre, a mais econômica para o Poder Público."

Não se desconhece que os Estados Federados possam legislar sobre licitações públicas e contratos administrativos, segundo sua competência concorrente, prevista no art. 24 da CF/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

A infração legal, no presente caso, não se dá em virtude de suposta impossibilidade de editar decretos que versem sobre a temática em questão e nem no que diz respeito a quantidade mínima de cotações a ser realizada para formação do preço de referência.

Ambos os decretos infringiram a lei ao estabelecer percentual mínimo obrigatório de cotações a serem realizadas em outras praças, a maior do que o percentual de cotações a ser realizada na praça de ocorrência do certame licitatório. Da mesma forma, os decretos infringiram a norma geral ao afirmar que poderá ser utilizada não só a média ou a mediana dos preços obtidos na cotação, mas também o menor preço obtido.

Nesse sentido, há desrespeito ao princípio da isonomia, materializado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual é proibido:

Rua Arlindo Porto Leal, 241 – Centro
CEP 69.908-040 – Rio Branco
Fone: (68) 3212-4000



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Daniel Zen

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Ou seja: nos procedimentos de cotação de preços para formação do preço de referência para processos licitatórios, é possível que haja bem mais do que apenas quatro cotações. Contudo, exigir que mais da metade destas seja feita em outras praças é desconhecer o chamado "custo local", que envolve frete, tributos e outros encargos que trazem desvantagem para os comerciantes locais de praças distantes dos grandes centros industrializados, como são as praças dos municípios acreanos. Isso estaria ferindo a competitividade de empresas locais e favorecendo empresas de outras praças.

Ante o exposto, protocolo o presente **Projeto de Decreto Legislativo**,
REQUERENDO:

- a) A adoção de todas as providências cabíveis, previstas na Constituição Estadual de 1989 e na Resolução nº 86/1990 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre) para a regular tramitação, inclusão na ordem do dia, apreciação e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões **Deputado FRANCISCO CARTAXO**
12 de fevereiro de 2019.


Deputado Estadual **DANIEL SANT'ANA**
Partido dos Trabalhadores (PT/AC)